



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 192

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	19	
Corregedoria Geral do Distrito Federal	10	21	
Secretaria de Estado de Governo	10	22	33
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		23	33
Secretaria de Estado de Cultura	11	23	33
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda			33
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	11	24	33
Secretaria de Estado de Educação	12	24	35
Secretaria de Estado do Esporte		27	45
Secretaria de Estado de Fazenda	12		46
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	17		47
Secretaria de Estado de Obras			47
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		28	52
Secretaria de Estado de Saúde	17	28	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		29	54
Polícia Civil do Distrito Federal		30	
Secretaria de Estado de Transportes	18	32	55
Secretaria de Estado de Habitação	18		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	18	32	55
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			55
Ineditoriais.....			56

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.208, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa Vida Melhor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa Vida Melhor, de natureza finalística, que consiste na unificação dos procedimentos de gestão e das ações de segurança alimentar e de transferência de renda direta e indireta do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda-SEDEST, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Vida Melhor, que compreende a prática dos atos necessários à concessão e ao pagamento de benefícios; a gestão do Cadastro Único; a supervisão do cumprimento das condicionalidades e da oferta de ações vinculadas e de programas complementares, bem como o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

Art. 3º São objetivos do Programa Vida Melhor:

I – a unificação de ações e programas visando o aprimoramento da gestão governamental;

II – a integração institucional governamental das ações sociais objetivando evitar o desperdício de recursos e a sobreposição de ações e programas;

III – a promoção de políticas integradas visando ao combate da exclusão social;

IV – o estímulo à emancipação sustentada das famílias que vivem abaixo da linha de pobreza, combatendo a fome e a pobreza e promovendo a segurança alimentar e nutricional, bem como o acesso à rede de serviços públicos, em especial de saúde, educação e assistência social, como prioridade para o processo de inclusão social;

V – a integração das ações e programas com a política distrital para a infância, a adolescência, a juventude e o idoso, criando mecanismos preventivos e de recuperação para coibir o abandono, a prostituição e a mendicância;

VI – o estabelecimento do cadastro único, que possibilite o monitoramento e a avaliação dos resultados do programa e das ações estabelecidas;

VII – a produção de conhecimento e o acesso à informação.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda:

I – propor ao Governador do Distrito Federal as diretrizes e prioridades da Política de Segurança Alimentar, Transferência de Renda e de Assistência Social, considerando-se as deliberações das Conferências Distritais, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

II – articular, acompanhar e monitorar a implementação e a convergência de ações inerentes ao programa;

III – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas vinculadas ao programa;

IV – propor as ações a serem implementadas pelo programa;

V – realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas ao programa;

VI – organizar e manter o cadastro único das famílias e indivíduos em vulnerabilidade ou exclusão social;

VII – organizar e operacionalizar a logística de pagamento dos benefícios;

VIII – elaborar relatórios e manter bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do programa.

Art. 5º Integrarão o Programa Vida Melhor as seguintes ações:

I – Nutrido a Mesa – destinada a crianças com idade entre 6 (seis) meses e 7 (sete) anos, idosos, mulheres gestantes e nutrízes, composta pelos seguintes benefícios:

a) Nosso Leite, com distribuição diária de:

1) 1 (um) litro de leite por criança a família com até 3 (três) filhos;

2) total de 4 (quatro) litros de leite a família com 4 (quatro) filhos ou mais;

3) 1 (um) litro de leite por idoso, mulher gestante e nutriz;

b) Nosso Pão – com distribuição diária de 2 (dois) pães vitaminados de 50 gramas, por criança, idoso, mulher gestante e nutriz;

II – Cesta Verde – consiste na distribuição mensal, ou em situação emergencial, de uma cesta com produtos perecíveis e não-perecíveis, cuja composição será definida por ato do Poder Executivo;

III – Isenção de Tarifas Públicas – consiste na concessão de benefícios às famílias cadastradas no programa Vida Melhor, a serem estabelecidos por ato do órgão gestor, mediante convênio com as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e esgoto;

IV – Restaurante Comunitário – consiste no fornecimento de refeições a preço acessível à população, com disponibilidade de espaço para manifestações culturais de âmbito local a serem desenvolvidas em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura;

V – Bolsa Escola – consiste no apoio financeiro mensal, na forma definida abaixo, às famílias selecionadas e incluídas no Cadastro Único dos Beneficiários dos Programas Sociais:

a) R\$130,00 (cento e trinta reais) para famílias com até 01 (um) filho em idade escolar;

b) R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para famílias com até dois filhos em idade escolar;

c) R\$180,00 (cento e oitenta reais) para famílias com três ou mais filhos em idade escolar;

VI – Bolsa Social – consiste no apoio financeiro mensal no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais) às famílias sem filhos em idade escolar, selecionadas e incluídas no Cadastro Único dos Beneficiários dos Programas Sociais;

VII – Bolsa Alfabetização – consiste no apoio financeiro mensal no valor de R\$30,00 (trinta reais) a ser concedido ao adulto não-alfabetizado integrante de família beneficiada pelas ações Bolsa Escola e Bolsa Social, enquanto permanecer estudando em curso de alfabetização, com a frequência mínima mensal de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º A ação constante no inciso II deste artigo não será cumulativa com a ação Bolsa Social e Bolsa Escola.

§ 2º Os assistidos pelo Programa Esporte à Meia-Noite, Programa Picasso Não Pichava e Programa Bombeiro-Mirim receberão diariamente pão e leite na quantidade proporcional ao per capita atendido, na medida da disponibilidade orçamentária e financeira da SEDEST.

§ 3º A distribuição dos benefícios de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ser efetivada com o auxílio de órgãos governamentais e não-governamentais, devidamente cadastrados, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão gestor.

§ 4º A Cesta Verde de que trata o inciso II deste artigo, quando distribuída emergencialmente, terá caráter provisório e atenderá a pessoas desempregadas sem acesso a alimentação ou passando por situação de vulnerabilidade social extrema, bem como famílias vítimas de calamidades naturais.

§ 5º A entrega da Cesta Verde Emergencial deverá ocorrer enquanto durar a situação que originou a sua distribuição ou até que se implementem ações para garantir a inclusão dos indivíduos ou famílias nos programas sociais de transferência de renda.

§ 6º Para a entrega da cesta de que trata o parágrafo anterior, deverá ser instruído processo

específico, com elaboração de relatório circunstanciado para apreciação e autorização da concessão pela Subsecretaria competente da SEDEST.

§ 7º A implantação das ações constantes nos incisos de I a IV deste artigo implicará a extinção imediata das ações constantes no Decreto nº 28.478, de 27 de novembro de 2007.

§ 8º Os alunos em idade escolar de que trata o inciso V deste artigo receberão ainda os seguintes benefícios:

I – atendimento médico, odontológico e distribuição de óculos quando necessário;

II – kit escolar a todos os alunos selecionados e habilitados;

III – aulas de reforço escolar aos alunos do ensino fundamental com dificuldades de aprendizagem nos processos de leitura, escrita e cálculo, durante o ano letivo.

§ 9º Deverão ser transferidas para as ações de que tratam os incisos V e VI deste artigo todas as famílias beneficiárias dos Programas Renda Minha e Bolsa Social, este último instituído pelo Decreto nº 28.478, de 27 de novembro de 2007.

§ 10. À exceção da distribuição de óculos, que ficará a cargo do órgão gestor do Programa Vida Melhor, caberá ao órgão competente da área de educação a execução do disposto no § 8º, I, II e III, deste artigo.

§ 11. Farão jus aos benefícios de que trata o inciso I deste artigo as pessoas com invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável, como tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira permanente, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS.

§ 12. O Poder Executivo promoverá a ampla divulgação dos benefícios, beneficiários e ações, dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 6º O público-alvo do Programa Vida Melhor serão as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou exclusão social, cuja renda familiar per capita seja de até ½ (meio) salário mínimo mensal.

Art. 7º O horizonte temporal do Programa Vida Melhor será de natureza contínua, mesmo que parte de suas ações venham a ser de natureza temporária.

Art. 8º Fica estabelecido como elemento de medição do efeito do programa sobre a inclusão social o indicador denominado Tempo de Permanência no Cadastro Único, com os seguintes atributos:

I – unidade de medida: pessoas cadastradas recebendo benefício;

II – periodicidade de apuração: trimestral;

III – índice desejado: a ser estabelecido periodicamente no Plano Plurianual.

Art. 9º Excetuando-se as situações de caráter emergencial e de calamidades naturais, o ingresso das famílias e indivíduos no Programa Vida Melhor ocorrerá única e exclusivamente por meio de inscrição no Cadastro Único, conforme procedimentos definidos em regulamento específico.

Art. 10. As ações do Programa Vida Melhor substituirão aquelas constantes nos programas Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda – PRÓ-FAMÍLIA e Renda Minha.

§ 1º As famílias beneficiadas pelos programas Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda – PRÓ-FAMÍLIA e Renda Minha serão remanejadas para o Programa Vida Melhor, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º As famílias beneficiadas pelos programas de que trata o caput, enquanto não forem transferidas para o Programa Vida Melhor, permanecerão recebendo os benefícios no valor fixado na legislação daqueles programas, desde que mantenham as condições de elegibilidade que lhes assegurem direito à percepção do benefício.

Art. 11. A concessão dos benefícios do Programa Vida Melhor tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 12. As ações a serem implementadas cujos benefícios sejam de natureza financeira serão pagas mensalmente por meio de cartão magnético bancário, fornecido pelo Banco de Brasília, com a respectiva identificação do responsável.

§ 1º Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito à vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido na Lei da Política de Transferência de Renda, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Vida Melhor.

§ 3º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.

§ 4º Os valores dos benefícios a serem estabelecidos nas ações poderão ser majorados por ato do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema.

§ 5º Em razão de pactos sociais firmados com a área federal no programa Bolsa Família, o Distrito Federal passará a considerar o valor das transferências dos programas federais como parte do valor do benefício das ações Bolsa Escola e Bolsa Social.

§ 6º Caso o valor do benefício pago pelo Governo Federal venha a exceder o valor estabelecido no art. 5º, o valor do benefício pago pelo Governo Federal será integralmente creditado ao beneficiário, não cabendo o pagamento de qualquer valor complementar.

Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Vida Melhor.

Parágrafo único. A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Art. 14. As famílias e os indivíduos atendidos pelo Programa Vida Melhor e suas respectivas ações poderão ser excluídos na ocorrência das seguintes situações:

I – comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;

II – descumprimento de condicionalidades que acarrete o cancelamento dos benefícios concedidos;

III – comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento;

IV – desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V – alteração cadastral da família, cuja modificação implique a ineligibilidade ao programa;

VI – três suspensões, consecutivas ou não, durante a vigência do benefício;

VII – não-retirada do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o crédito, sem justificativa;

VIII – mudança de residência para outra unidade da federação.

Art. 15. As despesas decorrentes do Programa Vida Melhor e de suas respectivas ações correrão à conta de dotações próprias, devendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão propor as alterações no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Vida Melhor com as dotações orçamentárias disponibilizadas.

Art. 16. O Poder Executivo poderá baixar atos complementares visando regulamentar dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 2.759, de 31 de julho de 2001, a Lei nº 3.385, de 5 de julho de 2004, e os artigos 1º a 11 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

120ª da República e 49ª de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.209, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a política de transferência de renda dos programas sociais do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regula-se por esta Lei a política de transferência de recursos procedentes do Orçamento Anual do Distrito Federal, distribuídos com vistas a prover os mínimos sociais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. Os programas sociais de transferência de renda do Distrito Federal, bem como aqueles pactuados com a área federal, serão executados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda ou por órgão que vier a sucedê-la.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, inclusive homoafetiva, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto, e que se mantenha pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

III – titular do benefício: pessoa da família em nome da qual será concedido o benefício, sendo prioritariamente a mulher, exceto quando a legislação específica do programa dispuser o contrário;

IV – responsável pelas informações cadastrais: preferencialmente o titular de benefício, podendo, porém, ser qualquer integrante da família, maior de idade e capaz, que poderá prestar informações e apresentar documentos para inscrição ou alteração de dados da família no Cadastro Único dos Beneficiários dos Programas Sociais do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 3º Os programas sociais de transferência de renda vinculados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda ou a órgão que vier a sucedê-la visam promover o desenvolvimento humano, a erradicação da miséria, a redução dos níveis de pobreza, o combate à fome, a segurança alimentar, a melhoria da qualidade de vida da população e, em especial:

I – a implementação das ações e dos programas emergenciais, socioeducativos e de apoio financeiro;

II – a integração intergovernamental das ações sociais, objetivando evitar o desperdício de recursos e a sobreposição de ações;

III – o estabelecimento da família, da escola e da comunidade, nessa ordem de prioridade, como centros preferenciais para o direcionamento das ações e dos programas;

IV – a criação de mecanismos de acesso à alimentação, à educação, ao emprego e à renda, prioritários para o processo de inclusão social;

V – a escolha da mulher como interlocutora prioritária do grupo familiar para as ações e os programas sociais;

VI – a integração das ações e dos programas com a política para a infância e a juventude, criando mecanismos preventivos e de recuperação para coibir o abandono, a prostituição e a mendicância infanto-juvenil, ou qualquer outra forma de violência contra a infância e a juventude;

VII – o estabelecimento de cadastro único com a definição de pré-requisitos para admissibilidade;

VIII – a vinculação da percepção dos benefícios a ações de medicina preventiva e socioeducativas.

Art. 4º Em vista de diretrizes fixadas na Lei Orgânica do Distrito Federal, o Poder Executivo poderá definir, por meio de lei específica, as ações e os projetos governamentais de natureza social.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação dos benefícios, beneficiários, serviços, programas e projetos assistenciais de transferência de renda, dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão, bem como da tabela de pontuação elaborada pelo órgão gestor.

Art. 6º As normas operacionais para execução dos programas sociais do Distrito Federal serão regulamentadas em portaria da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Qualquer família residente no Distrito Federal cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário mínimo poderá ser inscrita no Cadastro Único de Beneficiários dos Programas Sociais de Transferência de Renda do Distrito Federal.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Único não representa obrigatoriedade de atendimento à família em programa social do Distrito Federal.

Art. 8º A comprovação da renda familiar será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II – contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III – carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;

V – declaração do requerente.

§ 1º A apresentação de um dos documentos mencionados nos incisos de I a V não exclui a faculdade do Poder Executivo de emitir parecer sobre a situação socioeconômica da família requerente.

§ 2º A declaração do requerente será aceita somente nos casos de trabalhadores que, excepcionalmente, estejam impossibilitados de comprovar sua renda mediante a documentação mencionada nos incisos de I a IV.

Art. 9º A renda familiar per capita será obtida por meio da divisão do somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família pela quantidade de pessoas cadastradas como seus integrantes.

§ 1º Não serão computados, para efeito de cálculo da renda familiar per capita, os rendimentos decorrentes de programa social de transferência de renda do Distrito Federal ou do Governo Federal e outras rendas temporárias de origem trabalhista ou previdenciária.

§ 2º O idoso ou a pessoa portadora de deficiência recebedores de Benefício de Prestação Continuada não integram a família para efeito do cálculo da renda familiar per capita.

Art. 10. A inscrição da família no Cadastro Único está subordinada à apresentação dos seguintes comprovantes, vedada a exigência de qualquer outro documento:

I – Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF de todas as pessoas com 18 (dezoito) anos ou mais residentes no domicílio informado;

II – Carteira de Identidade e cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF de todas as pessoas com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos e inferior a 18 (dezoito) anos residentes no domicílio informado;

III – certidão de casamento ou declaração de convívio familiar, de que trata o art. 2º desta Lei;

IV – documento que ateste a residência no domicílio informado;

V – matrícula na rede de ensino para todas as crianças e os adolescentes em idade escolar;

VI – atestado de vacinação das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

VII – inscrição na Agência do Trabalhador de todas as pessoas desempregadas e aptas ao trabalho vinculadas à família;

VIII – certidão de nascimento de todas as pessoas menores de 16 (dezesesseis) anos residentes no domicílio informado.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas com o objetivo de inserção fraudulenta no Cadastro Único importará na inscrição de todos os membros da família no grupo de pessoas inelegíveis para os programas sociais de transferência de renda do Distrito Federal pelo período de um ano.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 11. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda selecionará as pessoas aptas a receber os benefícios sociais de transferência de renda dentre as famílias inscritas no Cadastro Único.

Parágrafo único. É vedada a concessão de benefício sem o prévio cadastramento do beneficiário no Cadastro Único.

Art. 12. O benefício será concedido às famílias selecionadas conforme pontuação em ordem decrescente obtida por meio da aplicação da tabela de pontuação elaborada pelo órgão gestor.

Parágrafo único. A tabela de pontuação atribuirá pontos decorrentes da situação da família em relação aos tópicos abaixo, obedecendo à seguinte ordem de prioridade:

I – menor renda familiar;

II – situação familiar:

a) maior número de membros com idade entre 0 (zero) e 15 (quinze) anos;

b) existência de criança ou adolescente em situação de conflito com a lei;

c) maior número de dependentes em situação especial;

d) maior número de membros com mais de 40 (quarenta) anos desempregados e sem pensão ou aposentadoria;

e) maior número de membros desempregados com idade entre 18 (dezoito) e 40 (quarenta) anos;

f) menor nível de escolaridade;

g) situação conjugal do chefe da família;

III – qualidade de moradia:

a) alugada;

b) inexistência de serviços de água, esgoto ou energia elétrica;

c) densidade excessiva de moradores, que represente mais de três por dormitório;

d) ausência de unidade sanitária domiciliar interna;

e) tipo de construção;

f) acabamento da construção sem reboco, calçadas e pintura ou que apresente estado adiantado de depreciação;

IV – situação no mercado de trabalho:

a) sem vínculo empregatício;

b) com vínculo empregatício;

V – maior tempo de residência no DF.

Art. 13. À exceção do Programa Bolsa Universitária, é vedada a cumulatividade de benefícios pecuniários, razão pela qual não será permitido que mais de uma pessoa vinculada à família receba benefício que transfira renda do Distrito Federal.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica a Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso ou a pessoa com deficiência integrantes da família.

Art. 14. A concessão dos benefícios dos programas sociais de transferência de renda do Distrito Federal tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias para recebimento de tais benefícios ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda expedir ato que fixe:

I – os procedimentos para a operacionalização da revisão da situação de elegibilidade das famílias para recebimento de benefícios;

II – os critérios e mecanismos para contagem dos prazos de atualização de cadastros de beneficiários;

III – os prazos e procedimentos para atualização de informações cadastrais para as famílias beneficiárias dos programas sociais que estejam com dados desatualizados no Cadastro Único.

§ 2º Para fins de monitoramento do programa, a titular do benefício recebido deverá dirigir-se trimestralmente ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS mais próximo de sua residência, para avaliação da realidade socioeconômica da família, principalmente no que diz respeito às dificuldades de acesso às ações da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e da Secretaria de Estado de Trabalho no campo da capacitação e qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e geração de renda.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 15. O Banco de Brasília S/A – BRB é o agente financeiro dos programas sociais de transferência de renda do Distrito Federal, na condição de órgão pagador do benefício pecuniário, custeado pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Somente no caso de pacto firmado com a área federal, outra instituição financeira poderá ser o agente pagador do benefício pecuniário pactuado.

Art. 16. As ações a serem implementadas cujos benefícios sejam de natureza financeira serão pagas mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pelo Banco de Brasília, com a respectiva identificação do responsável.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos também por meio de contas especiais de depósito à vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O beneficiário não será onerado por nenhuma tarifa, taxa ou contribuição incidente sobre a movimentação financeira relativa aos benefícios sociais.

§ 3º O cartão magnético para movimentação da conta-corrente será fornecido de forma gratuita.

Art. 17. O beneficiário terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a data em que o crédito foi disponibilizado para utilização do benefício.

§ 1º Após esse prazo, o crédito será bloqueado.

§ 2º O saque parcial pelo beneficiário significará a utilização do benefício.

Art. 18. A mudança de titular do benefício motivada por falecimento, reclusão, incapacidade ou impedimento temporário ou definitivo, separação ou abandono do lar será efetuada mediante requerimento ao gestor por qualquer membro capaz da família ou pelas instituições competentes.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 19. As famílias beneficiárias deverão cumprir com as seguintes contrapartidas com vistas a acelerar o processo de inclusão social:

I – comprovante de matrícula na rede de ensino e frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas do ensino fundamental, para alunos de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes de 16 (dezesesseis) a 17 (dezessete) anos;

II – apresentação do calendário integral de vacinação infantil;

III – inscrição no Sistema Nacional de Emprego de todos os membros da família que estejam desempregados e aptos para o trabalho;

IV – participação nas atividades voltadas para qualificação e requalificação profissional a fim de possibilitar o ingresso dos membros da família beneficiária no mercado de trabalho, segundo as suas aptidões e qualificação pessoal.

Parágrafo único. Será obrigatória a frequência dos membros das famílias beneficiadas nas atividades instituídas em favor:

I – da erradicação do analfabetismo;

II – do aleitamento materno;

III – do acompanhamento pré-natal.

Art. 20. Na Lei Orçamentária Anual, 40% (quarenta por cento) dos recursos da fonte 100 alocados na Secretaria de Estado de Trabalho para promover a capacitação, qualificação e reciclagem profissional de trabalhadores serão destinados aos beneficiários dos programas sociais para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA ADVERTÊNCIA E DA SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 21. A família que incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos de I a V do art. 22 será advertida uma única vez antes da ocorrência da suspensão do benefício.

Art. 22. O pagamento de benefício pecuniário será suspenso quando ocorrer, pelo menos, uma das seguintes situações:

I – frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas do ensino fundamental e a 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas do ensino médio, apurada a frequência mensal em todos os componentes curriculares relativos à série em que o aluno estiver matriculado;

II – frequência, no decorrer do mês, inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas de reforço escolar para as quais o aluno tenha sido indicado;

III – não-apresentação do cartão de vacinação atualizado;

IV – dificuldade ou impedimento ao monitoramento do cumprimento das contrapartidas;

V – não-participação nas atividades promovidas para sua inclusão social;

VI – comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;

VII – não-proposição da alteração de titularidade no caso de falecimento ou impedimento do titular de benefício.

Parágrafo único. Cessado o motivo de que resultou a suspensão do pagamento do benefício pecuniário, este será automaticamente restabelecido, assistindo ao beneficiário o direito a pagamentos retroativos.

CAPÍTULO IX

DO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO

Art. 23. Perderá o direito ao benefício a família que:

I – solicitar seu desligamento, por intermédio do titular do benefício;

II – deixar de atender a qualquer dos requisitos para concessão ou às condições e contrapartidas exigidas para qualquer membro da família durante a vigência do programa;

III – incorrer em três suspensões, consecutivas ou não, durante a vigência do benefício;

IV – deixar de retirar o benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o crédito, sem justificativa;

V – fraudar ou tentar fraudar as normas do programa no qual estiver inserida;

VI – deixar de residir no Distrito Federal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, deverá regulamentar, instituir e manter sistema de monitoramento adequado para fiscalização, acompanhamento e avaliação dos programas sociais e das famílias assistidas.

Art. 25. Não serão apenas com a suspensão ou o cancelamento do benefício as famílias que não cumprirem as condições previstas nesta Lei quando não houver a oferta do respectivo serviço por motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.547, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera itens dos Cadernos I e II, ambos do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (200ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista os Convênios ICMS 71/08 e 91/08, ambos de 4 de julho de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Os itens 11, 24, 27, 30, 32, 33, 36, 37, 68, 71, 80, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 98, 99, 104, 111, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 131 e 137 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, ficam alterados como segue:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CADERNO I

ISENÇÕES

(OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 6º DESTA REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
11		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 6 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
24		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 4 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 78/92, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
27		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 9 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 57/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
30		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 6 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 03/90, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
32		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 4 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 41/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº . nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		

33		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 6 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 20/92, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
36		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 4 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 24/89, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
37		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 8 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 104/89, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
68		ICMS 71/08 ICMS 53/08	01/08/08 a 31/12/08 01/05/08 a 31/07/08
	NOTA 3 – O Convênio ICMS 53/08, de 29 de abril de 2008, que proroga o Convênio ICMS 82/95, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 06, de 19 de maio de 2008, D.O.U de 20/05/08. (AC). NOTA 4 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 82/95, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
71		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 12 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 42/95, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
80		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 15 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 101/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
83		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 5 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
84		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08

	NOTA 8 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
85		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 5 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº. nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
86		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 8 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
87		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 8 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
88		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 5 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
89		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 5 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
90		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 8 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
91		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 5 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
92		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 7 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que proroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
94		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08

	NOTA 6 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 84/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
95		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 8 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 123/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
98		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 4 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 47/98, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
99		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 4 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 57/98, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
104		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 14 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 75/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
111		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 6 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 33/01, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
120		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 5 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 31/02, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
121		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 15 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 87/02, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
123		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 11 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 140/01, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		

124		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 4 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 18/03, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
125		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 4 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
126		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 3 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
127		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 4 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
131		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 8 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 51/05, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
137		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 5 – O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 122/05, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		

Art. 2º. Os itens 04, 05, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 39, 40 e 41 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, ficam alterados como segue:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.
 CADERNO II
 REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO
 (OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 7º DESTA
 REGULAMENTO)

ITEM / SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
04		ICMS 91/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 7 - O Convênio ICMS 91/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 52/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
05		ICMS 91/08	01/08/08 a 31/12/08

	NOTA 10 - O Convênio ICMS 91/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 52/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).			26		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
19		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08		NOTA 8 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
20	NOTA 5 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).	ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08	27		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
21	NOTA 8 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).	ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08		NOTA 5 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
22	NOTA 5 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).	ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08	28		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
23	NOTA 8 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).	ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08		NOTA 8 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
24	NOTA 6 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).	ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08	29		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
25	NOTA 4 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).	ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08		NOTA 8 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 50/93, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
	NOTA 5 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).			33		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
					NOTA 7 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 13/94, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
				34		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
					NOTA 16 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 78/01, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
				35		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
					NOTA 12 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 10/03, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 , D.O.U. de 25/07/08(AC).		
				36		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08

	NOTA 4 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
39		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 4 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
40		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 4 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 133/02, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		
41		ICMS 71/08	01/08/08 a 31/12/08
	NOTA 4 - O Convênio ICMS 71/08, de 4 de julho de 2008, que prorroga o Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08, D.O.U. de 25/07/08(AC).		

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.548, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Autorizo o reconhecimento de dívida, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para pagamento das despesas de que trata o processo 060.007.351/2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para pagamento de serviços prestados à rede pública de saúde pelo Hospital Santa Helena S.A., no exercício de 2007, referentes às internações em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), conforme processo 060.007.351/2008, no valor de R\$ 5.249.216,44 (cinco milhões, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos),

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.549, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Autorizo o reconhecimento de dívida, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para pagamento de serviços médico-hospitalares, de que trata o processo 060.007.283/2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para pagamento de serviços prestados à rede pública de saúde pelo Hospital Santa Lúcia Ltda., nos meses de outubro a dezembro de 2007, referentes a internações em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), conforme processo 060.007.283/2008, no valor de R\$ 748.438,72 (setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.550, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Autorizo o reconhecimento de dívida, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para pagamento dos serviços médico-hospitalares de que trata o processo 060.007.285/2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para pagamento de serviços médico-hospitalares prestados pelo Hospital Prontonorte S.A., no exercício de 2007, conforme processo 060.007.285/2008, no valor de R\$ 235.698,43 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.551, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Autorizo o reconhecimento de dívida para pagamento de despesas de que trata o Processo 400.000.561/2008, pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do art. 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida, pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, para pagamento de despesa referente a “acerto do pagamento de dezembro de 2007 efetuado a menor”, de que trata o Processo 400.000.561/2008, em favor de Izaque Graça dos Santos e outros (servidores do “NA HORA” e SEJUS), no valor de R\$ 268.041,77 (duzentos e sessenta e oito mil, quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.552, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação do Tesouro.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		RECEITA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		ORÇAMENTO FISCAL	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1911.20.01	100	45.225		
	1911.20.02	100	143.211		
	1913.12.01	100	8.353		
	1913.12.02	100	38.783		
	1913.12.03	100	12.530		
	1931.11.00	100	757.905		
	1931.12.00	100	68.025		
	1931.14.00	100	13.833		
	1931.15.00	100	249.108		
	1721.01.01	101	1.663.027		
					3.000.000
2008AC00638				TOTAL	3.000.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101.00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						3.000.000
15.451.3000.1904 CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 011209 6967 CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CLUBE DO CHORO EM BRASÍLIA	1	44.90.51	0	100	1.336.973	
	1	44.90.51	0	101	1.663.027	
						3.000.000
2008AC00638				TOTAL		3.000.000

DECRETO Nº 29.553, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.869.500,00 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, com o artigo 35, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "b", do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 071.000.131/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao orçamento de Despesa e ao orçamento de Investimento das Centrais de Abastecimento de Brasília - CEASA crédito suplementar, no valor de R\$ 4.869.500,00 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais) para atender à programação orçamentária indicada nos Anexos III e IV.

Art. 2º. Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação, no valor de R\$ 4.869.500,00 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais), proveniente da receita Outras Taxas de Ocupação de Imóveis.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita das Centrais de Abastecimento de Brasília - CEASA fica alterada na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		RECEITA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		ORÇAMENTO INVESTIMENTO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - CEASA	1315.99.00	1		114.500	
					114.500
2008AC00638				TOTAL	114.500

ANEXO II		RECEITA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		ORÇAMENTO DISPÊNDIO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	1315.99.00	1		4.755.000	
					4.755.000
2008AC00638				TOTAL	4.755.000

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
SUPLEMENTAR EXCESSO ARRECADAÇÃO - DECRETO - INVESTIMENTO		SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO DISPÊNDIO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210202/21202 14202 CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - CEASA						4.755.000
23.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010611 6985 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A	99	31.00.00	0	1	833.000	
						833.000
23.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010612 6978 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A	99	33.00.00	0	1	3.922.000	
						3.922.000
2008AC00638				TOTAL		4.755.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades do PLDO

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00		
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - DECRETO - INVESTIMENTO		SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO INVESTIMENTO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210202/21202 14202 CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - CEASA						114.500
23.122.3000.3903 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 010682 6963 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A	99	44.00.00	0	1	114.500	
						114.500
2008AC00638				TOTAL		114.500

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades do PLDO

DECRETO Nº 29.554, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera a redação do parágrafo único do artigo 19 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal aprovado pelo Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 22, da Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001, DECRETA:

Art. 1º. O Parágrafo único do artigo 19 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal aprovado pelo Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002, publicado no DODF nº 183, de 24 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo único. Os veículos poderão ter até no máximo 10 anos de fabricação, exigindo-se a cada período de 02 (dois) anos ou a qualquer momento no interesse do DETRAN/DF, a realização de inspeção veicular, a ser realizada por Órgão credenciado pelo INMETRO.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.555, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Cria na estrutura do Governo do Distrito Federal a Subadministração que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, sem aumento de despesa, na estrutura organizacional do Governo do Distrito Federal a Subadministração da Área Central de Brasília, vinculada à Administração Regional de Brasília, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º. Fica remanejado do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, para a Subadministração da Área Central de Brasília, da Administração Regional de Brasília, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Cargo de que trata o “caput” deste artigo passa a denominar-se Subadministrador.

Art. 3º. Ficam extintos na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I - 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Gerência de Manutenção e Execução de Obras, da Diretoria de Obras, da Administração Regional de Brasília, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo, do Gabinete da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 4º. Fica criado, sem aumento de despesa, na Administração Regional de Brasília, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor da Chefia de Gabinete.

Art. 5º. Os demais cargos que integrarão a Estrutura da Subadministração da Área Central de Brasília, da Administração Regional de Brasília, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal serão estabelecidos em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.556, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Gerência de Suporte ao Planejamento das Ações Regionais, da Diretoria de Orientação ao Planejamento, Orçamento e Administração, da Coordenadoria das Cidades;

II - 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Coordenadoria das Cidades;

III - 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Secretaria Executiva dos Comitês Regionais, da Coordenadoria das Cidades;

IV - 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Coordenadoria das Cidades;

V - 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente, da Assessoria Especial.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, no Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial e 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

1.039ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 410.002.342/2008. Interessado: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS – IBRAM. Assunto: FORMULAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DO PLANO DE CARREIRA. Relator: JAVIEL LLORENTE BARRIO.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo o voto do Relator, resolve:

1. Aprovar o Anteprojeto de Lei que cria a Carreira de Atividades do Meio Ambiente no Quadro de Pessoal do Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007.

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CERES ALVES PRATES, Conselheira; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, Conselheira; FERNANDO CUNHA JÚNIOR, Conselheiro Suplente - PGDF; SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, Conselheiro; JAVIEL LLORENTE BARRIO, Conselheiro Suplente; SEBASTIÃO HENRIQUE DE BRITTO LOPES, Conselheiro Suplente; SOLANGE MARIA BRITO GRAN-GEIRO BOTELHO, Conselheira Suplente.

Em, 25 de setembro de 2008.

HOMOLOGO a presente Resolução e aprovo-a nos termos do voto do relator.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 76, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

O CORREGEDOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, c/c o inciso IV do artigo 57 do Anexo ao Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída por meio da Portaria nº 58, de 01 de agosto de 2008, publicada no DODF nº 151, de 05 de agosto de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO EDUARDO GIFFONI

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 90 (noventa) dias, na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de Contas Especial, por meio do MEMORANDO nº 68/2008 – GTCE/DPTCE/ATCE/CGDF, de 22 de setembro de 2008, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nº: 052.000.054/2007, 052.000.656/2007, 052.000.693/2007, 052.000.785/2007, 053.000.640/2007, 053.000.757/2007, 053.000.758/2007, 080.000.306/2004, 080.010.457/2004, 080.014.048/2004, 080.032.816/2006, 080.033.481/2005, 080.037.713/2007, 143.000.665/2004, 148.000.181/2007, 271.000.775/2006, 277.000.580/2006 e 300.000.353/2005.

Art. 2º - Prorrogar, por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos 380.000.891/2007 e 410.000.865/2007, e, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se refere o processo 272.000.530/2006, na forma solicitada no documento citado no artigo 1º deste instrumento.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**COORDENADORIA DAS CIDADES**

DESPACHO DO COORDENADOR-CHEFE

Em 25 de Setembro de 2008.

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDESTE/OCTOGONAL. Dispensa de Preço Público nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado no seu artigo 12, pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005, referente à ocupação de aproximadamente 1.200m2 de área pública na CLSW 104, ao lado da sede

da Administração Regional, para realização do evento em comemoração ao “Dia das Crianças da Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal” que será realizado no dia 04.10.2008, das 9h às 12h, de acordo com o Ofício nº 310/2008-GAB/RAXXII. Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, para as providências complementares.

GEOVANI RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 42 DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11º, inciso XIV do Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição programar e executar anualmente a realização do FBCB, resolve: Art. 1º - Aprovar a realização do “41º FESTIVAL DE BRASÍLIA DO CINEMA BRASILEIRO”, nos termos constantes do processo 150.001.387/2008.

Art. 2º - Determinar a remessa do processo à Unidade de Administração Geral desta Secretaria para publicação e demais providências pertinentes.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

Atualiza os procedimentos e estabelece o cronograma geral para realização da Primeira Revisão Tarifária Periódica da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso VIII, do artigo 26, e artigo 51, ambos da Lei Distrital nº 3.365, de 16 de junho de 2004, inciso VIII, do artigo 13 e inciso II do artigo 37, ambos do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 04, de 24 de junho de 2005, a Resolução nº 06, de 7 de janeiro de 2008, o que consta do processo 0197-000749/2007, e considerando: que em 23 de fevereiro de 2006, foi assinado o Contrato de Concessão nº 001/2006 - ADASA entre a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB; que o contrato regula a exploração do serviço público de saneamento básico, serviço esse constituído pelo abastecimento de água e pelo esgotamento sanitário objeto da concessão de que é titular a CAESB, para toda a área do Distrito Federal, consoante o que estabelece a Lei do Distrito Federal nº 2.954, de 22 de abril de 2002; que o contrato estabelece, dentre outras, a responsabilidade da ADASA na realização da 1ª Revisão Periódica das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CAESB; que as regras jurídicas e econômicas inerentes ao regime tarifário do contrato de concessão em apreço constituem uma vertente do regime de regulação por incentivos sendo sua finalidade precípua o aumento da eficiência e da qualidade na prestação do serviço, atendendo ao princípio da modicidade tarifária; os prazos envolvidos para o desenvolvimento das metodologias necessárias ao atendimento aos requisitos regulatórios com a segurança, qualidade e transparência requeridas por esse processo revisional; que a determinação de metodologias para tarifas eficientes tem sido um processo lento, de construção paulatina, em que cada etapa constitui a base para o passo seguinte; que a metodologia a ser aplicada com base no regime de regulação por incentivos para serviços de água e esgoto recomenda uma adequada interação entre as partes interessadas no processo; a necessidade de assegurar tempo suficiente para a CAESB internalizar as metodologias visando a preparação das informações a serem encaminhadas à ADASA; a necessidade de elaboração de atos regulatórios consistentes com a consolidação da metodologia para formação de um ambiente regulatório estável; que, com base nos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 06, de 07 de janeiro de 2008, a ADASA fixou, em 1º de março de 2008, um reposicionamento provisório para as tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal; e que, a Resolução nº 06/2008 estabelece que, em 1º de março de 2009, após aplicadas as metodologias inerentes a esse processo revisional, será homologado o reposicionamento tarifário definitivo; resolve:

Art. 1º - Atualizar os procedimentos a serem adotados para a realização da 1ª Revisão Tarifária Periódica da CAESB e dos Reajustes Tarifários Anuais de 2009 e 2010, conforme se segue:

I – Realizar, em fevereiro de 2009, o Reajuste Tarifário Anual de 2009, de acordo com as cláusulas econômicas do Contrato de Concessão nº 001/2006 – ADASA;

II – Concluir, em dezembro de 2009, o processo da 1ª Revisão Tarifária Periódica;

III – Realizar, em fevereiro de 2010, o Reajuste Tarifário Anual de 2010.

Parágrafo Único – Na apuração dos índices de reajuste tarifário de 2009 e 2010 serão considerados os efeitos econômicos e financeiros da 1ª Revisão Tarifária Periódica.

Art. 2º - Estabelecer o cronograma geral das atividades inerentes a realização da 1ª Revisão Tarifária Periódica da CAESB, conforme tabela que se segue:

Evento	Data
1. Compartilhamento prévio com os segmentos da sociedade diretamente interessados no processo da 1ª Revisão Tarifária Periódica da CAESB.	23/09/2008 a 31/10/2008
2. Consulta Pública documental, via internet, sobre a metodologia proposta pela ADASA para realização da 1ª Revisão Tarifária Periódica da CAESB, para recebimento de contribuições.	03/11/2008 a 04/12/2008
3. Realização de Audiência Pública Presencial, em local e horário a serem previamente divulgados pela ADASA.	09/12/2008
4. Consolidação da metodologia com a incorporação das contribuições aceitas.	até 27/02/2009
5. Expedição de ofício à CAESB solicitando informações complementares para subsidiar o processo revisional.	até 27/02/2009
6. Apresentação pela CAESB das informações solicitadas pela ADASA.	até 13/04/2009
7. Apresentação à CAESB, pela ADASA, da proposta preliminar da 1ª Revisão Tarifária Periódica.	até 13/06/2009
8. Manifestação formal da CAESB sobre a proposta preliminar apresentada pela ADASA.	até 13/08/2009
9. Consulta Pública documental, via internet, sobre a proposta da ADASA referente aos resultados da 1ª Revisão Tarifária Periódica da CAESB, para recebimento de contribuições.	28/09/2009 a 28/10/2009
10. Realização de Audiência Pública Presencial, em local e horário a serem previamente divulgados pela ADASA.	05/11/2009
11. Homologação pela Diretoria da ADASA dos resultados da 1ª Revisão Tarifária Periódica da CAESB.	até 07/12/2009
12. Publicação no Diário Oficial do DF, pela ADASA, do resultado final da 1ª Revisão Tarifária Periódica da CAESB.	até 11/12/2009

Art. 3º - Os casos omissos sobre os procedimentos constantes desta Resolução serão resolvidos pela Diretoria da ADASA.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA

DESPACHO Nº 18, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais conforme o disposto no artigo 1º da Portaria nº 26, de 24 de setembro de 2007, com base no inciso II do artigo 21 e § 2º do artigo 27 da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, tendo em vista a deliberação da Diretoria Colegiada na 36ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2008, e o que consta nos autos do processo 190.000.727/2002, resolve: CONHECER e NEGAR provimento ao recurso administrativo interposto pelo Hospital Santa Luzia, mantendo-se, assim, a decisão exarada por meio do Despacho nº 13, de 23 de julho de 2008.

PAULO CÉSAR MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO

Em 22 de setembro de 2008. (*)

Processo: 197.001.219/2008. Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas nos autos e com fundamento nos artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o Decreto nº 29.525, de 19 de setembro de 2008, RECONHEÇO A DÍVIDA em favor do credor supracitado, bem como, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho de regularização, no valor total de R\$ 266.803,83 (duzentos e sessenta e seis mil oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), referente ao pagamento de Gratificação Natalina/Natalícia, inerentes aos anos de 2004 a 2007 correndo as despesas por conta do Programa de Trabalho nº. 18.122.0100.8502.6083, na Natureza de Despesa 3.1.90.92, fonte 151, que apresenta saldo disponível.

PAULO CÉSAR MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA

(*) Republicado em razão de incorreções no original publicado no DODF nº 189, de 23 de setembro de 2008, página 05.

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

DESPACHO DO DIRETOR-EXECUTIVO

Em 24 de setembro de 2008.

Referência: Processo 195.000.091/2008. Interessado: GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – FOLHA SUPLEMENTAR nº 02/2008. Despacho: À vista das instruções contidas nos autos, nos termos do artigo 21 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 28.579/2007, e em cumprimento ao que determina os artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de 01 (uma) Nota de Empenho no valor de R\$ 708,50 (setecentos e oito reais e cinquenta centavos), a favor de CINTIA LEPESQUEUR GONÇALVES, a favor do Banco de Brasília-BRB, para cobrir gastos com o pagamento de acerto de exoneração de servidor. À conta do Orçamento do JBB para este exercício, no Elemento de Despesa 3.1.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 18.122.0500.8502.6951 - Administração de Pessoal

do Jardim Botânico de Brasília, Fonte 100. Publique-se e em seguida encaminhe os autos à SUAG/JBB para emissão de Nota de Empenho e demais providências.

WASHINGTON LEITE DE SIQUEIRA
Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 22 de setembro de 2008.

Processo: 080.004.548/2007. Interessado: RV COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. Assunto: Recurso Administrativo – Aplicação de Penalidade Nos termos da Informação Jurídica nº 369/2008-AJL/SE, conhecimento do recurso interposto pela empresa acima identificada e tão-somente para negar-lhe R\$6.135,00 (seis mil e cento e trinta e cinco reais) pela inexecução total do contrato pela não entrega do objeto de que trata a nota de empenho nº 2007NE02825, emitida em conformidade com a Ata de Registro de Preços nº 303/2006, Pregão Eletrônico nº 445/2006. Dê ciência a interessada e publique-se. À Unidade de Administração Geral para as providências cabíveis.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 108, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo 0030.003.055/2006, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo 080.011.023/2005, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 111, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo 080.007.768/2004, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

A DIRETORIA DA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante do processo 080.029753/2007 resolve:

Art. 1º - Determinar o ARQUIVAMENTO dos procedimentos sindicantes nos termos do artigo 145, I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HIGINA ROLIM CERVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 406, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, relativo à atualização para o mês de referência de cálculo de outubro de 2008, é de 0,21% (vinte e um centésimos por cento).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 407, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa METHA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, e considerando o que consta do processo 370.000.532/2008, da Resolução nº 273 - CÂMARAS SETORIAIS DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 31 de julho de 2008, publicada no DODF nº 156, de 12 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica o Banco de Brasília S/A. - BRB autorizado a contratar financiamento na forma do art. 72 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, com a empresa METHA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº. 07.443.923/002-64 e no CNPJ/MF sob o nº. 05.601.496/0001-72, estabelecida na QI 23 Lotes 16, 17 e 18, Nº 16, Taguatinga - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício: 15 anos.

II - prazo de fruição:

a) termo inicial: julho de 2008;

b) termo final: 180 meses a contar do termo inicial, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

III - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 2.772.000,00 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil reais);

IV - empreendimento incentivado: importação do exterior das mercadorias constantes abaixo:

NCM	DESCRIÇÃO
84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

V - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo empreendimento incentivado.

Art. 2º - A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a:

I - comprovação mensal do recolhimento:

a) de 30% do ICMS devido pela importação do exterior de produtos constantes no empreendimento incentivado, código de receita 1325;

b) do ICMS devido na importação do exterior de produtos não incentivados;

c) do ICMS devido na comercialização de mercadorias não incentivadas, código de receita 1317;

e) do ICMS devido relativo ao Diferencial de Alíquota de material de uso/consumo e bem destinado ao ativo permanente, código de receita 1549;

f) do ICMS devido por Substituição Tributária;

g) de emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº.800.086-5, no valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela do financiamento liberada;

g) de depósito em CDB de 10% (dez por cento) do valor a financiar;

II - apresentação mensal das Declarações de Importação e notas fiscais de entrada;

III - envio mensal do Livro Fiscal Eletrônico, na forma da Portaria nº. 210, de 14 de julho de 2006;

IV - incidência, no mês de janeiro de cada ano, de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano.

Art. 3º - O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º - O pedido de cada parcela de financiamento deverá ser formalizado na Subsecretaria da Receita/SEF até o dia previsto para pagamento do ICMS referente às operações próprias do contribuinte, ou declaração de não-utilização do benefício nos meses em que não houver operacionalização no âmbito do PRÓ-DF, até o seu termo final.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 408, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando o que consta do processo 370.000.671/2007, da Resolução nº 235 - CÂMARAS SETORIAIS DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica o Banco de Brasília S/A. - BRB autorizado a contratar financiamento na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, com a empresa METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº. 07.486.285/001-48 e no CNPJ/MF sob o nº. 08.766.992/0001-74, estabelecida no Lote 01 Área

Especial Saia Velha I Pavimento Sala 08, Santa Maria – Brasília - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício: 15 anos.

II – prazo de fruição:

a) termo inicial: julho de 2008;

b) termo final: 180 meses a contar do termo inicial, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

III – valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 23.451.854,30 (Vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), sendo:

a) para importação: R\$ 17.453.647,60 (dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos);

b) para produção: R\$ 6.016.206,70 (seis milhões, dezesseis mil, duzentos e seis reais e setenta centavos).

IV - empreendimento incentivado: importação do exterior e produção de bens constantes nos seguintes capítulos NCM:

NCM	DESCRIÇÃO
21	Preparações alimentícias diversas
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
29	Produtos químicos orgânicos
30	Produtos farmacêuticos
35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

V - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo empreendimento incentivado.

Art. 2º - A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a:

I – comprovação mensal do recolhimento:

a) de 30% do imposto proveniente do empreendimento incentivado, código de receita 1317;

b) de 30% do ICMS devido pela importação do exterior de produtos constantes no empreendimento incentivado, código de receita 1325;

c) do ICMS proveniente da comercialização de mercadorias de fabricação de terceiros, código de receita 1317;

d) do ICMS devido na comercialização de mercadorias não incentivadas, código de receita 1317;

e) do ICMS devido relativo ao Diferencial de Alíquota de material de uso/consumo e bem destinado ao ativo permanente, código de receita 1549;

f) do ICMS devido por Substituição Tributária;

g) de emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFE, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº.800.086-5, no valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela do financiamento liberada;

g) de depósito em CDB de 10% do valor a financiar;

II – apresentação mensal das Declarações de Importação e notas fiscais de entrada;

III – envio mensal do Livro Fiscal Eletrônico, na forma da Portaria nº. 210, de 14 de julho de 2006;

IV – incidência, no mês de janeiro de cada ano, de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano.

Art. 3º - O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º - O pedido de cada parcela de financiamento deverá ser formalizado na Subsecretaria da Receita/SEF até o dia previsto para pagamento do ICMS referente às operações próprias do contribuinte, ou declaração de não-utilização do benefício nos meses em que não houver operacionalização no âmbito do PRÓ-DF, até o seu termo final.

Art. 5º - A utilização do benefício constante da Resolução nº. 235/08 do COPEP somente terá efeito após a celebração do contrato de que trata esta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 409, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de

março de 2004, e considerando o que consta do processo 370.000.308/2008, da Resolução nº. 236 - CÂMARAS SETORIAIS DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº. 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, com a empresa MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº. 07.449.358/001-11 e no CNPJ/MF sob o nº. 05.926.726/0001-73, estabelecida no Setor de Armazenagem e Abastecimento - SAAN Quadra 02, nº 980, Parte B – Brasília - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício: 15 anos.

II – prazo de fruição:

a) termo inicial: julho de 2008;

b) termo final: 180 meses a contar do termo inicial, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

III – valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 9.082.418,10 (Nove milhões, oitenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e dez centavos)

IV - empreendimento incentivado: importação do exterior de mercadorias constantes dos seguintes capítulos NCM:

NCM	DESCRIÇÃO
84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

V - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo empreendimento incentivado.

Art. 2º - A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a:

I – comprovação mensal do recolhimento:

a) de 30% do ICMS devido pela importação do exterior de produtos constantes no empreendimento incentivado, código de receita 1325;

b) do ICMS devido na comercialização de mercadorias, código de receita 1317;

c) do ICMS devido na comercialização de mercadorias não incentivadas, código de receita 1317;

d) do ICMS devido relativo ao Diferencial de Alíquota de material de uso e consumo e bem destinado ao ativo permanente, código de receita 1549;

e) do ICMS devido por Substituição Tributária;

f) de emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFE, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº.800.086-5, no valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela do financiamento liberada;

g) de depósito em CDB de 10% do valor a financiar;

II – apresentação mensal das Declarações de Importação e notas fiscais de entrada;

III – envio mensal do Livro Fiscal Eletrônico, na forma da Portaria nº. 210, de 14 de julho de 2006;

IV – incidência, no mês de janeiro de cada ano, de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano.

Art. 3º - O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º - O pedido de cada parcela de financiamento deverá ser formalizado na Subsecretaria da Receita/SEF até o dia previsto para pagamento do ICMS referente às operações próprias do contribuinte, ou declaração de não-utilização do benefício nos meses em que não houver operacionalização no âmbito do PRÓ-DF, até o seu termo final.

Art. 5º - A utilização do benefício constante da Resolução nº. 236/08 do COPEP somente terá efeito após a celebração do contrato de que trata esta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 410, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa ROBSTONE DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA, na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando o que consta do processo 370.000.061/2008, da Resolução nº. 115 - CÂMARAS SETORIAIS DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 04 de abril de 2008, publicada no DODF nº. 68, de 10 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do art. 72 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, com a empresa ROBSTONE DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº. 07.493.932/001-48 e no CNPJ/MF sob o nº. 09.113.831/0001-44, estabelecida na CSE 06 Lote 60, S/N, Taguatinga Sul - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício: 15 anos.

II – prazo de fruição:

a) termo inicial: maio de 2008;

b) termo final: 180 meses a contar do termo inicial, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

III – valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 6.821.688,94 (seis milhões, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos)

IV - empreendimento incentivado: importação do exterior de mercadorias constantes dos seguintes capítulos NCM:

NCM	DESCRIÇÃO
25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.
68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.
69	Produtos cerâmicos.

V - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo empreendimento incentivado.

Art. 2º - A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a:

I – comprovação mensal do recolhimento:

a) de 30% do ICMS devido pela importação do exterior de produtos constantes no empreendimento incentivado, código de receita 1325;

b) do ICMS devido na importação do exterior de produtos não incentivados;

c) do ICMS devido na comercialização de mercadorias, código de receita 1317;

d) do ICMS devido relativo ao Diferencial de Alíquota de material de uso e consumo e bem destinado ao ativo permanente, código de receita 1549;

e) do ICMS devido por Substituição Tributária;

f) de emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFÉ, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº 800.086-5, no valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela do financiamento liberada;

g) de depósito em CDB de 10% do valor a financiar;

II – apresentação mensal das Declarações de Importação e notas fiscais de entrada;

III – envio mensal do Livro Fiscal Eletrônico, na forma da Portaria nº. 210, de 14 de julho de 2006;

IV – incidência, no mês de janeiro de cada ano, de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano.

Art. 3º - O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º - O pedido de cada parcela de financiamento deverá ser formalizado na Subsecretaria da Receita/SEF até o dia previsto para pagamento do ICMS referente às operações próprias do contribuinte, ou declaração de não-utilização do benefício nos meses em que não houver operacionalização no âmbito do PRÓ-DF, até o seu termo final.

Art. 5º - A utilização do benefício constante da Resolução nº. 115/08 do COPEP somente terá efeito após a celebração do contrato de que trata esta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 411, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa CONECTOR PAPÉIS LTDA, na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando o que consta do Processo 370.000.640/2007, da Resolução nº. 154 - CÂMARAS SETORIAIS DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de maio de 2008, publicada no DODF nº. 91, de 15 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica o Banco de Brasília S/A. - BRB autorizado a contratar financiamento na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, com a empresa CONECTOR PAPEIS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº. 07.320.540/001-41 e no CNPJ/MF sob o nº. 00.399.865/0001-72, estabelecida a SIG/SUL, Comércio Local, Quadra 03, Bloco "C", Loja 13 - Brasília - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício, considerando a data da ocorrência do fato gerador: termo inicial: maio de 2008; termo final: 180 meses a contar do termo inicial, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

II - valor total do financiamento a ser concedido: R\$ 8.156.697,00 (Oito milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais);

III - empreendimento incentivado: importação do exterior das seguintes mercadorias:

NCM	DESCRIÇÃO
48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou cartão;
84	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes;
85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução e de som em televisão e suas partes e acessórios.

IV - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido pelo empreendimento incentivado;

V – formalização do pedido de cada parcela de financiamento junto à Subsecretaria da Receita/SEF até o dia previsto para pagamento do ICMS referente às operações próprias do contribuinte, ou declaração de não utilização do benefício nos meses em que não houver operacionalização no âmbito do Programa, até o seu termo final.

Art. 2º - A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a:

I – comprovação mensal do recolhimento de:

a) 30% do ICMS devido pela importação do exterior de produtos constantes no empreendimento incentivado, código de receita 1325;

b) ICMS devido na importação do exterior de produtos não-incentivados;

c) ICMS devido na comercialização de mercadorias, código de receita 1317;

d) ICMS devido pelo Diferencial de Alíquota relativamente a material de consumo e bem destinado ao ativo permanente, código de receita 1549;

e) ICMS devido por Substituição Tributária;

f) emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFÉ, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº 800.086-5, no valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela do financiamento liberada;

g) depósito em CDB de 10% (dez por cento) do valor a financiar;

II – apresentação mensal das Declarações de Importação e notas fiscais de entrada;

III – envio mensal do Livro Fiscal Eletrônico, na forma da Portaria nº. 210, de 14 de julho de 2006;

IV – incidência, no mês de janeiro de cada ano, de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano.

Art. 3º - O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera a Ordem de Serviço nº 103, de 9 de setembro de 2008, que estabelece os casos simples relativos a reconhecimento de benefícios fiscais, restituição e compensação de tributos, parcelamento e reparcelamento, e outros que especifica.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do artigo 216 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º - A Ordem de Serviço nº 103, de 09 de setembro de 2008, fica alterada como segue:

“Art. 1º Serão considerados casos simples, devendo ser recepcionados em qualquer Agência ou Posto de Atendimento da Receita e, em seguida, encaminhados à circunscrição do objeto do pedido para análise e conclusão, os processos relativos: (NR)

.....
 § 2º Nos casos a que se refere o inciso VII do caput, tratando-se de mais de um imóvel, a Agência ou o Posto receptor deverá protocolizar os pedidos, englobando em um mesmo processo somente aqueles da mesma circunscrição, e encaminhá-los às respectivas unidades para análise. (NR)

.....
 Art. 2º - Serão considerados casos simples, devendo ser recepcionados em qualquer Agência ou Posto de Atendimento da Receita e, em seguida, encaminhados à Agência de Atendimento da Receita - SIA, para análise e conclusão, os processos relativos: (NR)

.....
 Art. 3º - Serão considerados casos simples, devendo ser recepcionados em qualquer Agência ou Posto de Atendimento da Receita e, em seguida, encaminhados à circunscrição do objeto para análise e conclusão, os processos relativos a: (NR)

.....
 § 2º Nos casos a que se refere o inciso II do caput, quando se tratar de tributos diretos ou débitos inscritos em dívida ativa, a Agência ou o Posto de Atendimento da Receita deverá incluir o parcelamento no SITAF, emitir o documento de arrecadação correspondente ao sinal, e enviar o processo à circunscrição do objeto para análise e conclusão. (NR)

.....
 § 3º A critério do Gerente ou Chefe de Posto de Atendimento da Receita, a Agência ou o Posto receptor, após efetuar o procedimento descrito no parágrafo anterior, poderá efetuar a análise e conclusão do processo, hipótese em que deverá acompanhá-lo até a sua quitação ou cancelamento. (NR)

.....
 Art. 4º - Serão considerados casos simples, devendo ser recepcionados em qualquer Agência ou Posto de Atendimento da Receita e, em seguida, encaminhados à circunscrição da empresa para análise e conclusão, os processos relativos a: (NR)

.....
 § 1º Nos casos a que se refere o inciso II do caput, quando se tratar de tributos diretos ou débitos inscritos em dívida ativa, a Agência ou o Posto de Atendimento da Receita deverá incluir o parcelamento no SITAF, emitir o documento de arrecadação correspondente ao sinal, e enviar o processo à circunscrição do objeto para análise e conclusão. (NR)

.....
 § 2º A critério do Gerente ou Chefe de Posto de Atendimento da Receita, a Agência ou o Posto receptor, após efetuar o procedimento descrito no parágrafo anterior, poderá efetuar a análise e conclusão do processo, hipótese em que deverá enviá-lo à circunscrição da empresa para acompanhamento. (NR)

.....
 Art. 5º - Serão considerados casos simples, devendo ser resolvidos nas Agências ou nos Postos de Atendimento da Receita que recepcioná-los, os pedidos relativos a: (NR)

.....
 II -

b) inclusão no cadastro de veículos não transferidos, instituído pela Ordem de Serviço nº 191, de 04 de dezembro de 2002; (NR)

Art. 6º - Após instrução, o processo será encaminhado pela Agência ou pelo Posto de Atendimento da Receita receptor ao setorial competente nas seguintes situações: (NR)

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

FABÍOLA CRISTINA VENTURINI

TERMO DE DENÚNCIA DE REGIME ESPECIAL Nº 24/2008.

(PROCESSO Nº 040.004.862/2006)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com a cláusula sexta do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 100/2006 – SUREC/SEF, combinado com o artigo 8º do Decreto nº 25.372/2004, artigo 78 do Decreto nº 16.106/94, e nos termos do pedido de fls. 164 e parecer de fls. 167/168, da Gerência de Monitoramento de Regimes Especiais/DIFIT, resolve:

1 - Denunciar o regime especial de apuração do ICMS previsto no TARE nº 100/2006, firmado com a empresa CONDOR ATACADISTA LTDA., inscrita no CF/DF nº 07.405.106/001-27 e CNPJ nº 03.260.204/0001-74;

2 - Tornar Sem Efeito o TARE denunciado, a partir de 1º de janeiro de 2008, nos termos do § 1º do artigo 8º do Decreto nº 25.372/04;

3 - Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo Fiscal-GEJUC/DITRI, para alimentação do Sistema e à Diretoria de Fiscalização de Tributária para as demais providências.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2008.

FABÍOLA CRISTINA VENTURINI

RETIFICAÇÃO

No Termo de Cassação de Regime Especial nº 08/2008, processo 040.005.961/2002, publicado no DODF nº 33, de 19 de fevereiro de 2008, página 05, ONDE SE LÊ: "... 1 – sendo aplicado à empresa o regime normal de apuração do ICMS a partir da data de publicação do presente ato..." LEIA-SE: "... 1 – sendo aplicado à empresa o regime normal de apuração do ICMS a partir de 1º/07/2007..."

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 64, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o(s) interessado(s) abaixo relacionado(s), em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 046.003.057/2008, MARIA JACINTO DOS SANTOS, FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, 19/12/2006, R\$ 1.000,00; 046.002.923/2008, LEONINA RIBEIRO FOLOSINO, DIVINO CANDIDO FOLOSINO, 16/10/2005, R\$ 600,00; 046.002.894/2008, ADRIANA DE LIMA SOUTO, MARILENE FERREIRA DE LIMA SOUTO, 24/06/2006, R\$ 906,00; 046.007.668/2007, MANSUETO RIBEIRO DUARTE, MANSUÊTO RIBEIRO DUARTE, 22/05/2007, R\$ 1.422,56; 046.001.179/2008, ANICETA MARIA GEDIS, TOMAZ PEREIRA GEDIS, 11/06/2005, R\$ 1.109,21; 046.003.347/2008, MAURO OLIVEIRA ALVES, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, 28/09/2002, R\$ 943,10; 046.009.039/2007, CREUZA MARIA RODRIGUES SOARES, MAICON RODRIGUES SOARES, 11/09/2005, R\$ 31,47; 046.008.146/2007, ALZIRA DO NASCIMENTO FEITOSA, ANTONIO ALVES FEITOSA, 30/06/2004, R\$ 858,19; 127.010.170/2008, CECILIA DE SOUZA COSTA, ARNALDO DO PLÁCIDO DA COSTA, 26/10/2006, R\$ 1.100,00. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 65, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas - Lei nº 1.362/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no(s) exercício(s) de 2007 e 2008, no percentual de 100%, o(s) imóvel(is) pertencente(s) ao(s) aposentado(as)/pensionista(s) abaixo relacionado(as) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: 046.002.446/2007, JOSÉ DUDA DE SOUSA, QNP 15 CJ F LT 39, 30639352, R\$ 120,46, R\$ 71,21, R\$ 131,25, R\$ 40,19; 046.001.437/2007, MARIA DO SOCORRO MENESES

SENA, QNP 30 CJ P LT 36, 30736161, R\$ 116,50, R\$ 126,93; R\$ 71,21, R\$ 40,19; 046.001.076/2008, FRANCISCO LOPES DA SILVA, QNN 38 CJ F LT 20, 45562636, R\$ 99,95, R\$ 97,91; R\$ 116,52, R\$ 53,59; 046.001.227/2008, ONAIR DORNELAS DE ALBERGARIA, QNP 30 CJ R LT 15, 30736846, R\$ 70,58, R\$ 71,21; R\$ 76,90, R\$ 40,19. O benefício será renovado automaticamente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 66, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentadas/Pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a" e com fundamento no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e o artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENÇÃO PARCIAL do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no(s) exercício(s) de 2008, no percentual de 50%, para o imóvel pertencente a(os) aposentado(as)/pensionista(s) abaixo relacionado(as) na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.000.640/2008, LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, QNP 30 CJ J LT 07, 30733650, R\$ 55,11, R\$ 20,10. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 67, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas - Lei nº 1.362/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no(s) exercício(s) de 2008, no percentual de 100%, o(s) imóvel(is) pertencente(s) ao(s) aposentado(as)/pensionista(s) abaixo relacionado(as) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: 127.010.296/2008, OTACILIO EDUARDO NUNES, QNP 26 CJ P LT 13, 30715652, R\$ 118,58, R\$ 40,19. O benefício será renovado automaticamente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 102, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, ENDEREÇO, EXERCÍCIO, tendo em vista que a área construída é superior a 120 metros quadrados: 046.001.880/2008, LAERCIO EUGENIO FERREIRA, QNN 18 CJ G LT 14, 2008; 046.002.697/2008, FRANCISCO JURACI MAGALHÃES, QNN 22 CJ B LT 56, 2008. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 103, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, ENDEREÇO, EXERCÍCIO, tendo em vista que o(a) interessado(a) recebe superior a dois salários mínimos: 046.007.343/2007, JOSEFA FERREIRA DA SILVA, QNP 15 CJ O LT 03, 2008. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 104, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA,

DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, ENDEREÇO, EXERCÍCIO, tendo em vista que o interessado não é aposentado/pensionista: 046.001.224/2008, GERALDO ARCANJO DE OLIVEIRA, QNP 15 CJ J LT 04, 2008. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 105, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Processo: 046.003.078/2008; Assunto: Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do(a) interessado(a) DANUBIA BARBOSA DE SOUZA, em relação aos bens deixado por falecimento de JUCILENE BARBOSA SOUZA, óbito 19/03/2006, tendo em vista que o de cujus era proprietário de mais de um bem imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 106, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Processo: 046.007.813/2007; Assunto: Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do(a) interessado(a) IRACEMA LIMA DA COSTA, em relação aos bens deixado por falecimento de MARIA AUXILIADORA LIMA DA COSTA, óbito 10/12/1985, tendo em vista que a data do óbito foi anterior à vigência da lei isenacional e MAXIMIANO PINHEIRO COSTA, óbito 22/06/2003, não residia no imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 107, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Processo: 046.002.164/2008; Assunto: Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do(a) interessado(a) MARIA DIVINA RODRIGUES EVANGELISTA, em relação aos bens deixado por falecimento de MARIA MIRANDA RODRIGUES, óbito 22/12/2007, tendo em vista que o valor venal dos bens a partilhar é superior a 600 UPDF. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DO GERENTE

Em 23 de setembro de 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, resolve: TORNAR SEM EFEITO no Despacho de Cassação nº 33, de 03 de outubro de 2008, publicado no DODF nº 71, de 15 de abril de 2008, página 03, o interessado abaixo relacionado: 046.000.567/2004, JOSÉ PAULINO SOBRINHO.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Indeferimento nº 81, de 20 de agosto de 2008, publicado no DODF nº 167, de 25 de agosto de 2008, página 20, ONDE SE LÊ: “... tendo em vista que o requerente não apresenta risco adicional para conduzir veículos automotores convencionais (comuns ou básico)...”; LEIA-SE: “... tendo em vista que a legislação do ICMS (Decreto nº 18.955/97) trata apenas do benefício para portadores de deficiência física, condutor do veículo...”.

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 15 de setembro de 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.002.269/2008, Embaixada Real da Tailândia, 04.192.786/0001-47, ICMS, R\$ 297,63; 2) 125.002.502/2008, G6 Sistemas de Segurança Integrada Ltda, 02.265.823/0001-74, Indústria Editorial e Gráfica, R\$ 1.188,00; 3) 125.002.572/2008, Embaixada Real da Tailândia, 04.192.786/0001-47, ICMS, R\$ 89,35.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

DESPACHO DO GERENTE

Em 25 de setembro de 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, publicada no DODF nº 61, de 28 de março de 2007, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.002.610/2008, Annabel Mary Haslop, 742.596.441-49, ICMS, R\$ 50,37; 2) 125.002.611/2008, Embaixada da República Federal da Alemanha, 03.871.338/0001-07, ICMS, R\$ 460,45; 3) 125.002.612/2008, Ralf Alfred Kämper, 231.070.448-22, ICMS, R\$ 135,39; 4) 125.002.613/2008, Stefanie Prinz, 744.144.371-72, ICMS, R\$ 33,48; 5) 125.002.614/2008, Embaixada da Argélia, 03.900.399/0001-55, ICMS, R\$ 953,73; 6) 125.002.615/2008, Abdennour Dougmane, 741.642.361-91, ICMS, R\$ 84,11; 7) 125.002.616/2008, Mohamed Mellah, 739.155.131-72, ICMS, R\$ 218,08; 8) 125.002.617/2008, Slimane Belhadad, 746.855.701-20, ICMS, R\$ 98,27; 9) 125.002.618/2008, Younes Mahiout, 741.486.131-72, ICMS, R\$ 298,35; 10) 125.002.619/2008, Embaixada da Áustria, 03.723.273/0001-52, ICMS, R\$ 242,27; 11) 125.002.620/2008, Johan Ballegeer, 741.332.171-87, ICMS, R\$ 105,55; 12) 125.002.621/2008, Xavier Leblanc, 741.459.591-91, ICMS, R\$ 24,92; 13) 125.002.622/2008, Embaixada do Canadá, 03.738.502/0001-02, ICMS, R\$ 633,68; 14) 125.002.623/2008, Anne Gaudet, 746.961.221-15, ICMS, R\$ 305,88; 15) 125.002.624/2008, Rachel Siwak, 747.004.801-49, ICMS, R\$ 517,90; 16) 125.002.625/2008, Embaixada do Estado do Catar, 09.026.552/0001-43, ICMS, R\$ 129,38; 17) 125.002.626/2008, He Yuan, 220.424.278-02, ICMS, R\$ 180,60; 18) 125.002.627/2008, Pan Mingtao, 714.896.731-72, ICMS, R\$ 21,44; 19) 125.002.628/2008, Wang Xuan, 745.889.821-68, ICMS, R\$ 48,10; 20) 125.002.629/2008, Kwan Sung Chung, 747.095.851-72, ICMS, R\$ 179,20; 21) 125.002.630/2008, Sung Joo Choi, 745.754.301-53, ICMS, R\$ 27,14; 22) 125.002.631/2008, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, 03.655.290/0001-48, ICMS, R\$ 260,44; 23) 125.002.632/2008, Embaixada da República de Cuba, 04.554.137/0001-49, ICMS, R\$ 635,07; 24) 125.002.633/2008, Maria de Jesus Serra Coelho da Silva Santana, 747.155.691-91, ICMS, R\$ 71,33; 25) 125.002.634/2008, Embaixada da República de El Salvador, 04.275.296/0001-04, ICMS, R\$ 204,70; 26) 125.002.636/2008, Embaixada da República Eslovaca, 03.7231.691/0001-00, ICMS, R\$ 63,91; 27) 125.002.637/2008, Embaixada da Espanha, 04.134.662/0001-05, ICMS, R\$ 473,93; 28) 125.002.638/2008, Embaixada da França, 04.071.102/0001-59, ICMS, R\$ 309,36; 29) 125.002.639/2008, Christian Paul Albert Cabane, 745.747.011-53, ICMS, R\$ 71,65; 30) 125.002.640/2008, Xavier Lapeyre de Cabanes, 747.034.981-20, ICMS, R\$ 172,91; 31) 125.002.641/2008, Edna Rossina Sagastume de Gonzaga, 700.509.451-49, ICMS, R\$ 160,03; 32) 125.002.642/2008, Krishan Kumar, 744.854.581-72, ICMS, R\$ 98,75; 33) 125.002.643/2008, Naresh Kumar, 748.035.731-15, ICMS, R\$ 138,00; 34) 125.002.644/2008, Wendy Dorman-Smith, 746.868.361-15, ICMS, R\$ 58,46; 35) 125.002.645/2008, Hiromitsu Hino, 747.373.761-91, ICMS, R\$ 50,10; 36) 125.002.646/2008, Hiromori Sawada, 421.400.640-20, ICMS, R\$ 142,62; 37) 125.002.647/2008, Katsumoto Yoshimura, 746.434.601-72, ICMS, R\$ 329,44; 38) 125.002.648/2008, Kenichiro Kobayashi, 746.140.611-68, ICMS, R\$ 82,10; 39) 125.002.649/2008, Noboru Usuda, 748.069.041-04, ICMS, R\$ 341,83; 40) 125.002.650/2008, Takahiro Iwato, 741.443.911-91, ICMS, R\$ 136,23; 41) 125.002.651/2008, Takahiro Yamamoto, 745.889.311-72, ICMS, R\$ 61,86; 42) 125.002.652/2008, Takeshi Saito, 748.655.791-68, ICMS, R\$ 43,96; 43) 125.002.653/2008, Tatsuo Arai, 747.058.901-59, ICMS, R\$ 36,33; 44) 125.002.655/2008, Yuka Shiraiishi, 748.091.481-49, ICMS, R\$ 86,46; 45) 125.002.656/2008, Safri-zan Bin Abdul Karim, 743.641.621-91, ICMS, R\$ 494,84; 46) 125.002.658/2008, José Francisco Bache Mar, 745.108.941-04, ICMS, R\$ 269,82; 47) 125.002.659/2008, Regino Nicolas Renteria Garcia, 056.591.177-59, ICMS, R\$ 252,19; 48) 125.002.660/2008, Roberto Armando de Leon Huerta, 741.996.091-72, ICMS, R\$ 379,01; 49) 125.002.661/2008, Embaixada da Nicarágua, 06.099.395/0001-08, ICMS, R\$ 629,23; 50) 125.002.662/2008, Michel Bonenfant, 744.973.081-20, ICMS, R\$ 112,00; 51) 125.002.663/2008, Embaixada da República do Paraguai, 04.443.623/0001-90, ICMS, R\$ 364,55; 52) 125.002.664/2008, Adélio Ruiz Díaz, 714.897.031-87, ICMS, R\$ 151,31; 53) 125.002.665/2008, Antonia Elizabet Caballero de Ramos, 743.850.031-49, ICMS, R\$ 118,65; 54) 125.002.666/2008, Carlos Alfredo Closs Ayub, 135.570.428-63, ICMS, R\$ 88,52; 55) 125.002.667/2008, Igor Alberto Pangrazio Vera, 738.448.021-34, ICMS, R\$ 73,87; 56) 125.002.668/2008, Rodrigo Javier Velázquez Aguirre, 697.114.290-04, ICMS, R\$ 49,36; 57) 125.002.669/2008, Roberto Hugo Benítez Fernández, 739.709.561-53, ICMS, R\$ 63,54; 58) 125.002.670/2008, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 70,56; 59) 125.002.671/2008, Adriano Eurico Santiago Nogueira Jordão, 057.292.477-10, ICMS, R\$ 161,64; 60) 125.002.672/2008, Embaixada da República da Sérvia, 03.656.993/0001-42, ICMS, R\$ 147,48; 61) 125.002.673/2008, Embaixada da República Tcheca, 03.738.939/0001-46, ICMS, R\$ 358,17; 62) 125.002.674/2008, James Arnold Habib, 746.412.201-15, ICMS, R\$ 39,86; 63) 125.002.675/2008, Embaixada da República da Turquia, 04.468.489/0001-81, ICMS, R\$ 180,75; 64) 125.002.676/2008, Ibrahim Cem Sahinkaya, 747.273.541-87, ICMS, R\$ 138,04; 65) 125.002.677/2008, UNODC – Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, 05.826.921/0001-21, ICMS, R\$ 1.504,10; 66) 125.002.678/2008, Embaixada da República Oriental do Uruguai, 04.406.074/0001-83, ICMS, R\$ 296,27; 67) 125.002.679/2008, Dulce Maria Parra Fuen-

tes, 745.123.401-06, ICMS, R\$ 102,57; 68) 125.002.681/2008, Íris Del Valle Marcano Juarez, 744.455.101-49, ICMS, R\$ 129,61; 69) 125.002.682/2008, Íris Ivonne Perez de Vivas, 745.424.861-68, ICMS, R\$ 89,47; 70) 125.002.683/2008, Jose Ramón Delgado Padrón, 413.521.570-04, ICMS, R\$ 161,25; 71) 125.002.684/2008, Jose Rodolfo Reyes Suarez, 738.456.801-30, ICMS, R\$ 137,97; 72) 125.002.685/2008, Jose Rodolfo Reyes Suarez, 738.456.801-30, ICMS, R\$ 100,06; 73) 125.002.686/2008, Mauricio Enrique Salaverría Hernández, 742.053.741-00, ICMS, R\$ 118,43; 74) 125.002.687/2008, Mauricio Enrique Salaverría Hernández, 742.053.741-00, ICMS, R\$ 9,45; 75) 125.002.688/2008, Pastor Wilfredo Machado Porteles, 740.952.261-53, ICMS, R\$ 150,20; 76) 125.002.689/2008, Embaixada da República do Zimbábue, 06.894.494/0001-81, ICMS, R\$ 438,44.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, e o que consta da Lei Complementar nº 151/98, e Resolução Normativa nº 29/2008, resolve:

Art. 1º - No que tange aos comprovantes de depósitos de valores, provenientes de contribuintes/doadores, tendo como destinatária a Conta Corrente do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF, deverão ser entregues ao CDCA/DF a via original, sob pena de não ser emitida a respectiva Declaração atestando o depósito.

Art. 2º - Os valores depositados na conta corrente do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal deverão ser em espécie, uma vez que não será aceito depósito em cheque, sob pena do depósito não ser reconhecido pelo CDCA/DF.

Art. 3º - Fica reconhecida como conta corrente principal, única e exclusiva do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF a de nº 802.802-6, agência 100-7, do Banco de Brasília – BRB, de forma que os valores depositados em outras contas bancárias, ainda que abertas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, deverão ser transferidos mensalmente para a conta corrente principal do Fundo, sob pena de não ser aceito o recibo do respectivo depósito.

Art. 4º - Os comprovantes de depósitos de valores efetuados em outras contas bancárias só serão aceitos pelo CDCA/DF mediante a comprovação de transferência dos valores para a conta corrente principal do FDCA/DF.

Art. 5º - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 02, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e o CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estabelecidas nas respectivas Leis nº 3.033, de 18 de julho de 2002 e 997, de 29 de dezembro de 1995; e, considerando a conclusão dos trabalhos de elaboração do Plano Distrital de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; considerando aprovação do referido Plano pelo CDCA/DF e CAS/DF; e, considerando, ainda, que foi deliberado e aprovado a formação de um Grupo de Trabalho para acompanhar a execução e avaliação do Plano Distrital de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, resolvem:

Art. 1º - Aprovar o perfil abaixo descrito para composição do Grupo de Trabalho Intersetorial, sendo: 1 – Composição: - Pessoas em nível de gestão estratégica; 1.1. Requisitos: - Visão Técnica - Quadro efetivo (evitar pessoal terceirizado); 2 – Forma de Coordenação (50% titulares/50% suplentes): - Colegiada – CAS/DF e CDCA/DF – 4 (governamentais e não-governamentais); 2.1. Coordenação: - Escolha dos Conselheiros – CDCA e CAS - Metodologia de Trabalho – a ser definida pelo grupo. 2.2. Participação - Setores: Educação, Saúde, Assistência Social, Justiça – 10 - Sistema de Garantia de Direitos – VIJ, MP, DP – 6 - Abrigos: entidades de acolhimento – 4 - Entidades de Assessoria e Defesa de Direitos – 4. 3 – Proposta de Resolução: - Resolução Conjunta do CDCA/DF e CAS/DF; 4 – Proposta de Início dos Trabalhos do GT: Setembro de 2008. 5 – Tempo de Duração: 2 anos.

Art. 2º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente do CDCA/DF Presidente do CAS/DF

FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (02/09/2008), na sala de reuniões do CDCA/DF, sito na SEPEN 515, bloco “A”, Ed. Banco do Brasil S/A, 2ª andar, sala 207, nesta Capital, com início às nove horas e trinta minutos (09h30min.), realizou-se a décima nona Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF. Estiveram presentes os seguintes Conselheiros representantes do Poder Público: 1) Raquel Souza de Sá, da Secretaria de Estado de Governo; e 2) Otávio Rufino dos Santos, da Secretaria de Estado de Fazenda; e os Conselheiros representantes da Sociedade Civil: 1) Maria Meire Nascimento Costa, do Lar da Criança Padre Cícero; e, 2) Alessandro Tertuliano, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF. Justificaram suas ausências o Conselheiro Augustino Pedro Veit, do Centro de Defesa dos

Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CEDECA/DF, e a Conselheira Janet Henriques Mota Azevedo. Esteve presente, ainda, o Secretário Executivo do CDCA/DF, Wesley de Souza Oliveira. Verificando a existência de quórum, a Conselheira Raquel Souza de Sá, representante da Secretaria de Estado de Governo, e Coordenadora do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (respondendo), declarou aberta a reunião e em seguida colocou em votação a Ata da 18ª Reunião do FDCA/DF, de 05/08/2008, a qual restou aprovada pelos Conselheiros presentes. Quanto à liberação dos recursos solicitada pela entidade Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade, por meio do Processo n. 400-000.014/2007, o Conselho de Administração do Fundo decidiu que a Secretaria Executiva do CDCA/DF fizesse mais uma busca nas Atas e Resoluções do biênio 2006/2007, com o intuito de encontrar decisão deste Conselho autorizando a liberação do recurso. Sendo encontrado, o processo deverá ser encaminhado à UAG para o devido fim. Caso contrário, o processo deverá ser arquivado, concedendo prazo para recurso. O Secretário Executivo do CDCA, Wesley de Souza Oliveira, informou aos Conselheiros da reunião realizada no Ministério Público para decidir sobre o Fórum Orçamento Criança/Adolescente – Fórum-OCA, cuja atividade principal é acompanhar toda a metodologia de aplicação do referido Orçamento, sendo que a Coordenação ficou a cargo do CDCA, por meio do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA, juntamente com o Conselho de Ação Social – CAS e a Coordenação de Apoio aos Conselheiros Tutelares – CATA. Informou, ainda, que esse Fórum não tem poder de decisão, mas será uma administração colegiada, e terá como objetivo fortalecer e dar mais autonomia ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, sendo que a primeira reunião está marcada para 24/09/2008, sob a responsabilidade do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF. A Coordenadora colocou em votação, e a Comissão aprovou por unanimidade. Quanto a minuta de Resolução emanada do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão, após analisar a referida minuta, nada proveu, concordando com todos termos propostos. Os Conselheiros decidiram marcar uma reunião extraordinária para 16/09/2008, às 9h30min., devendo ser convidado para essa reunião o Assessor Renato Cardoso de Sousa, da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – UAG/SEJUS, para discutirem sobre as exigências impostas às entidades para recebimento de recursos do Fundo, e quais os respectivos fundamentos. Serão incluídos na pauta, os seguintes assuntos: Permuta do Cronograma de desembolso/Plano de Aplicação de divisórias por um veículo, do Processo n. 0400-000.345/2007, da Casa de Ismael Lar da Criança, e do INTEGRA – processo n. 0400-000.742/2008; e outras contas bancárias abertas pelo Poder Público exclusivamente para as entidades Bataúra, Casa de Ismael – Lar da Criança e Abrace, se são consideradas contas do Fundo também. Nada mais havendo a tratar digno de nota, eu, Wesley de Souza Oliveira, Secretário Executivo do CDCA/DF, lavrei presente ata que depois de lida e aprovada vai assinada.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2008.

RAQUEL SOUZA DE SÁ

Conselheira Coordenadora do FDCA/DF (respondendo)
WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA
Secretário Executivo do CDCA/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 348, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e considerando: a necessidade de normatizar a prescrição e dispensação de medicamentos no âmbito das unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; a Portaria Ministerial nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, que aprovou a Política Nacional de Medicamentos determinando a promoção da elaboração ou a readequação de planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes, prioridades e responsabilidades próprias; as disposições da Lei Federal de nº 8.080, de 19/09/90, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis federados; a Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que estabelece a questão do medicamento genérico e dá outras providências, juntamente com a Portaria Ministerial nº 507, de 23/04/99, que determina que as prescrições médicas e odontológicas apresentem a “Denominação Comum Brasileira” (DCB) ou, na sua falta, a “Denominação Comum Internacional” (DCI) para medicamentos; a Portaria nº 22 SES/DF, de 11 de março de 2003, que define normas e critérios para o cadastramento dos pacientes e a dispensação ambulatorial de Medicamentos Excepcionais, no âmbito do Distrito Federal; a Portaria Ministerial nº 3.237, de 24 de dezembro de 2007, que aprova as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica em Saúde, como parte da Política de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde; define o Elenco de Referência de medicamentos e insumos complementares para a assistência farmacêutica na atenção básica em saúde, regulamenta o Componente Básico do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica, cujo financiamento se destina à aquisição e distribuição dos medicamentos e insumos complementares descritos no Elenco de Referência,

DA PRESCRIÇÃO

Art. 1º - Para atendimento aos usuários dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde da SES/DF, os profissionais de saúde utilizarão, exclusivamente, os medicamentos constantes na Relação de Medicamentos Essenciais (REME/SES/DF).

Art. 2º - A prescrição de medicamentos para serem atendidas na rede pública de saúde do Distrito Federal, deverão ser feitas por médico ou cirurgião dentista no âmbito de suas competências e especificidade. Os enfermeiros podem, quando integrantes de equipe de saúde, prescrever medicamentos estabelecidos

em Programas de Saúde Pública e em rotina aprovada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º - A prescrição de medicamentos deverá ser escrita em caligrafia legível, datilografada ou digitada, sem rasuras e em duas vias, contendo:

1. identificação da unidade de saúde responsável pela emissão da prescrição ao usuário;
2. nome completo e endereço do usuário;
3. nome do medicamento, pela "Denominação Comum Brasileira" (DCB) ou, na sua falta, pela "Denominação Comum Internacional" (DCI);
4. a concentração do medicamento, a forma farmacêutica, posologia e a quantidade suficiente para 30 dias de tratamento;
5. duração do tratamento e/ou a data do retorno do usuário para reavaliação;
6. data da emissão;
7. identificação do prescritor, nome, assinatura e o número de seu registro no conselho de classe correspondente.

Art. 4º - A prescrição de medicamentos sob controle especial, deverá seguir as normas definidas pela Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/98.

Art. 5º - A prescrição de medicamentos de uso crônico, terá validade estipulada pela duração do tratamento ou até a data prevista de retorno ao prescritor, não ultrapassando o período máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - Na prescrição dos medicamentos para o tratamento de Hipertensão e Diabetes será utilizado o CARTÃO DE PACIENTE CRÔNICO.

Art. 6º - A prescrição de antimicrobianos e medicamentos para tratamento de sintomas agudos terá validade de 10 (dez) dias a partir da data de emissão.

Parágrafo Único - A prescrição de antimicrobianos por período superior a 30 (trinta) dias de tratamento terá a validade definida pelo prescritor, não ultrapassando o período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 7º - A prescrição de anticoncepcionais terá validade de um ano a partir da data de emissão, podendo ser feita mediante a receita ou CARTÃO DA MULHER.

Art. 8º - Caso não seja especificada na prescrição a duração do tratamento ou a data prevista para retorno ao prescritor, os medicamentos serão dispensados somente para 30 (trinta) dias de tratamento.

DO CADASTRAMENTO NA FARMÁCIA

Art. 9º - Todos os usuários que obtiverem a prescrição de medicamentos por meio do CARTÃO DE PACIENTE CRÔNICO e CARTÃO DA MULHER serão obrigados a se cadastrarem na farmácia da Unidade de Saúde originária da prescrição, para fins de dispensação.

Art. 10 - O cadastramento será feito manualmente na farmácia, até a implantação do sistema informatizado, utilizando-se da ficha de dispensação.

DA DISPENSAÇÃO

Art. 11 - A dispensação de medicamentos na rede pública de saúde do Distrito Federal será no quantitativo suficiente para 30 (trinta) dias de tratamento.

Art. 12 - Terá validade para fins de dispensação na rede pública de saúde do Distrito Federal a prescrição de medicamentos emitida no Distrito Federal pelos serviços de saúde públicos ou privados, desde que atendidos as exigências do Art. 3º.

Art. 13 - A dispensação de medicamentos nas unidades de saúde da SES/DF se fará mediante a apresentação das duas vias da prescrição, o CARTÃO DE PACIENTE CRÔNICO ou CARTÃO DA MULHER.

Parágrafo Primeiro - Na primeira via da receita deverá ser indicado no verso a unidade de saúde da farmácia responsável pelo atendimento, o medicamento, a quantidade, a data e responsável pela dispensação, sendo devolvida ao usuário.

Parágrafo Segundo - Na segunda via da receita deverá ser indicado em cada item fornecido a quantidade fornecida, a data e nome do responsável pela dispensação. Esta via ficará retida na farmácia e arquivada por um período de um ano.

Art. 14 - As prescrições aviadadas parcialmente poderão ter seu aviamento complementado, posteriormente pela mesma ou outra unidade de saúde, mediante apresentação da primeira via da prescrição. A unidade que atender a prescrição deverá manter registro escrito da dispensação.

Art. 15 - A dispensação de medicamentos por meio do CARTÃO DE PACIENTE CRÔNICO ou CARTÃO DA MULHER somente será efetuada pela unidade de farmácia em que o usuário estiver cadastrado.

Art. 16 - A farmácia da Unidade de Saúde deverá manter registro escrito da demanda não atendida de medicamentos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A retirada do(s) medicamento(s) será feita pelo próprio usuário ou o seu representante legal.

Art. 18 - Quando identificada a necessidade de alteração da Relação de Medicamentos Essenciais (REME/SES/DF) para atender ao perfil epidemiológico da unidade de saúde ou região, os profissionais de saúde poderão solicitar a inclusão ou exclusão de medicamentos a Comissão de Farmácia e Terapêutica SES/DF.

Art. 19 - As prescrições de medicamentos devem estar em consonância com os Protocolos Clínicos adotados pela SES/DF.

Art. 20 - Quando faltar algum dado fundamental na prescrição e/ou estiver ilegível a prescrição deverá ser devolvida ao prescritor, juntamente com a justificativa de devolução, sendo que o medicamento, neste caso, não poderá ser dispensado.

Art. 21 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 79, de 31 de julho de 2003.

AUGUSTO CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 23 de setembro de 2008.

Processo: 113.000012/2008. Interessado: BRASIL TELECOM. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO. Valor: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Objeto: Pagamento para cobrir

despesa com telefonia no mês de setembro/2008. O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal à vista do que consta do processo acima epigrafiado, nos termos do "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 26 do mesmo diploma legal ratifica a inexigibilidade de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 24 de setembro de 2008.

Processo: 113.000.014/2008. Interessado: CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Objeto do Processo: Pagamento de fatura referente ao mês de outubro de 2008. O Diretor Geral, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal à vista do que consta do processo acima epigrafiado, nos termos do "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação. Determina de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 31 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre o cancelamento dos Termos de Uso de bens imóveis distribuídos pelo Governo do Distrito Federal, em programas habitacionais de interesse social, não ocupados em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, alínea "m", do Estatuto da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração na reunião do dia 26 de fevereiro de 2008, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 20080173764, e considerando o disposto na Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007 e no Decreto nº 28.670, de 08 de janeiro de 2008, que delegam a esta CODHAB/DF a execução da Política Habitacional do Distrito Federal, e, por fim, considerando o disposto no artigo 5º do Decreto nº 11.476, de 09 de março de 1989, resolve:

Art. 1º - Autorizar o cancelamento imediato dos Termos de Uso de bens imóveis distribuídos pelo Governo do Distrito Federal, em programas habitacionais de interesse social, não ocupados em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento.

§1º - A não-ocupação mencionada no caput deste artigo caracterizar-se-á quando os lotes estiverem vazios, cercados ou não, ou quando as edificações porventura existentes não possuírem condições de habitabilidade. Incluem-se nesta condição as edificações provisórias utilizadas como depósito.

§2º - Será publicado Edital dando publicidade ao ato de cancelamento mencionado no caput deste artigo, concedendo-se prazo máximo de 30 (trinta) dias para defesa dos beneficiários.

Art. 2º - Compete a Diretoria Imobiliária a adoção das providências necessárias para execução do cancelamento objeto desta Resolução, instruindo todos os procedimentos de espécie, bem como a imediata redistribuição dos imóveis nestas condições, nas diretrizes estabelecidas por esta Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Aplicam-se os termos desta Resolução a todos os imóveis oriundos de Programas e Projetos Habitacionais de Interesse Social já distribuídos e não ocupados dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 1º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA REIS

Diretor-Presidente

OTTO TOLEDO RIBAS

Diretor Técnico

EDO ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS

Diretor Imobiliário

LUIZ DE MIRANDA LOPES

Diretor Administrativo e Financeiro

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, conforme delegação de competência ditada pela Portaria nº 131, de 23 de julho de 2004, nos termos do item 1, letra K, resolve:

Art. 1º - Designar o Chefe do Núcleo de Suporte ao Usuário/GESIS/CEOP/DAG, para Executor do Contrato nº 06/2008, celebrado entre o Distrito Federal, através de sua PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e a Empresa LINK INFORMÁTICA LTDA., conforme processo 020.000.719/2008.

Art. 2º - O executor exercerá suas atividades na forma estabelecida no artigo 5º, da Portaria nº 29/SGA, de 25 de fevereiro de 2004.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LÂNDERSON PRINCIVALLI DE ALMEIDA CAMPOS